



Número: **0600106-91.2020.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **19/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601196-08.2018.6.22.0000**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS
FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (REPRESENTANTE)			
JOELNA RAMOS HOLDER (REPRESENTADO)		JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4544037	17/12/2020 15:15	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 396/2020

REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600106-91.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representada: Joelna Ramos Holder

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A

Eleições 2018. Representação. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Campanha eleitoral. Deputado estadual. Suplente. Decadência. Cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Recursos financeiros. Fonte vedada. Caracterização. Desequilíbrio do pleito. Grave violação. Procedência do pedido.

I – A representação com fundamento na arrecadação e gasto ilícito em campanha pode ser proposta até quinze (15) dias após a diplomação, podendo ser ajuizada antes de outorgado o diploma ao candidato. Na hipótese de suplente, o prazo-limite contar-se-á após a diplomação no sentido estrito. Inteligência do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

II – O indeferimento de prova testemunhal não viola o princípio da ampla defesa quando a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.

III – A doação de recursos do Fundo Partidário promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por agremiação que não



formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada prevista nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017

IV – Evidenciada a gravidade da utilização de recursos provenientes de fonte vedada em face do potencial abalo à igualdade política, à higidez e lisura da competição eleitoral, de rigor a cassação do diploma ou a negação de sua outorga, nos termos § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

V – Representação julgada procedente.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente a representação, por maioria, nos termos do voto do relator, vencidos os Juízes Edson Bernardo Andrade Reis Neto e Clênio Amorim Corrêa.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor de Joelma Ramos Holder Aguiar, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Segundo o órgão ministerial, a ação visa reprimir conduta ilegal relacionada ao recebimento de recursos de fonte vedada, consistente na doação de R\$ 60.000,00, promovida pelo Partido da República, com recursos do Fundo Partidário, sem a existência de vínculo com o partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, pelo qual a representada concorreu.

Sustenta, inicialmente, a tempestividade da presente ação, uma vez que a representada, embora não diplomada, figura como 4ª suplente da coligação MDB/PV, de sorte



que o prazo previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 encerra-se em quinze dias após a efetiva diplomação.

No mais, aduz que segundo “*entendimento jurisprudencial consolidado, o repasse de recursos do Fundo Partidário – FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC a candidato(a) que não pertença ao partido ou coligação doadora viola o sistema jurídico eleitoral vigente e configura o recebimento de doação de pessoa jurídica, ou seja, de fonte vedada*”.

Por tais motivos, pugna pelo julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e, ao final, pela procedência do pedido, para aplicar à representada a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 (id. 2895237).

Regularmente citada, a parte ré apresentou resposta na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de decadência ao direito de agir. No mérito, aduz a i) legalidade da doação; ii) inexistência de dolo ou má-fé; iii) ausência de previsão legal que vede a doação entre candidatos de coligações e partidos diversos; e iv) falta de gravidade dos fatos imputados (id. 2978387).

Em decisão de id. 2994937, indeferi o pedido de prova testemunhal pleiteado pela Representada e facultei às partes a apresentação de alegações finais. Reiterado o pedido de prova oral (id. 3032587), a pretensão foi novamente indeferida (id. 3082387).

Em alegações finais, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pela procedência da ação (id. 3081637).

Por seu turno, a representada suscitou as preliminares de decadência e cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 3094387).

Considerando o princípio da não surpresa, determinei a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre a preliminar de cerceamento de defesa, alegada apenas nas alegações finais (id. 3263237), pelo que o órgão ministerial reiterou o pedido de julgamento antecipado do mérito e a procedência da representação (id. 3403537).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar as preliminares suscitadas pela defesa.

DA DECADÊNCIA



Alega a Representada a decadência ao direito de agir, pois, nos termos do art. 23 da Resolução TSE n. 23.547/17, a ação deveria ser proposta nos 15 dias após a solenidade de diplomação, evento realizado no dia 18/12/2019, no entanto, a presente demanda foi ajuizada somente em 19/06/2020.

Aduz, outrossim, que o parecer emitido pela unidade técnica deste Tribunal, datado de 15/12/2018, “já seria o bastante para servir como fundamento de ajuizamento da representação pelo 30-A, dentro do prazo legal”, pois indicava a doação questionada.

Sem razão, porquanto equivocada a interpretação da norma.

O § 1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.547/17, vigente à época do pleito de 2018, estabelece que a representação fundada na prática do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 deve ser proposta no prazo de 15 dias da diplomação:

Art. 23. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º As representações de que trata o caput poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição.

A norma infralegal apenas reproduz o disposto no *caput* do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, senão vejamos:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Com efeito, o *caput* do citado art. 30-A fixa o lapso de quinze “dias da diplomação”, mas a interpretação sistemática em sintonia com o seu § 2º nos conduz à conclusão de que o prazo para aforamento da ação é de até quinze dias após a diplomação.

É de se dizer que o § 2º também prevê a sanção de negativa da expedição do diploma. Logo, é possível o manejo da representação antes da outorga do diploma ao candidato, do contrário restaria sem efeito a previsão da norma quanto à negativa do diploma e estimularia aqueles candidatos infratores não eleitos se furtarem à prestação de contas, pois, sendo o julgamento das contas de campanha condição para expedição do diploma e, porventura, cientes do cometimento de ilícitos na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, não seriam demandados, porquanto não teriam diploma outorgado a ser cassado.

Igualmente não responderiam pela infração eleitoral, uma vez que a captação de recursos prevista no art. 30-A não pode ser apurada mediante AIME ou RCED por falta de previsão legal.

Acerca da arrecadação e gastos ilícitos na campanha e a respectiva ação com base no art. 30-A, José Jairo Gomes leciona:



“Momento para o ajuizamento — reza o art. 30-A, caput, que a ação deve ser proposta “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”. No entanto, a interpretação sistemática dessa regra revela que a propositura pode ocorrer até 15 dias da diplomação, antes, portanto, da prática desse ato. Do contrário, haveria conflito insolúvel com o disposto no § 2º do mesmo artigo. É que uma das sanções previstas no referido § 2º consiste na negativa de diploma. Só se nega diploma se ele ainda não tiver sido expedido. Logo, a possibilidade de se ajuizar a demanda antes da diplomação tem por si a expressa previsão da sanção de negativa de diploma. Frise-se, porém, que a ação deve ser iniciada após as eleições, nomeadamente depois da proclamação dos resultados do pleito”

Direito Eleitoral, 13. ed, São Paulo: Atlas.

No caso dos autos, a representada não foi eleita, mas figura como 4ª suplente ao cargo de Deputado Estadual. Assim, mesmo que remotamente, existe a expectativa de receber o diploma e vir a assumir o mandato na legislatura em curso.

Dessa forma, a representação é tempestiva, uma vez que proposta antes mesmo da outorga do diploma à representada. Nesse sentido, destaco o entendimento adotado por esta Corte quando do julgamento da Representação n. 0600171-23.2019.6.22.0000, de minha relatoria:

Eleições 2018. Representação. Campanha eleitoral. Deputado estadual. Suplente. Decadência. Rejeição. Recursos financeiros. Gastos ilícitos. Não comprovação. Improcedência.

I – A representação com fundamento na arrecadação e gasto ilícito em campanha pode ser proposta até quinze (15) dias após a diplomação, podendo ser ajuizada antes de outorgado o diploma ao candidato. Na hipótese de suplente, o prazo-limite contar-se-á após a diplomação no sentido estrito. Inteligência do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Preliminar rejeitada.

(...)

(Representação n. 0600171-23.2019.6.22.0000, Acórdão n. 324/2020, Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Publicado no DJe de 24/11/2020)

Na esteira desse precedente, cito o julgamento da Representação n. 0600088-07.2019.6.22.0000, de relatoria do Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Portanto, no caso em tela, não há falar em decadência, haja vista que a ação foi aforada antes de a representada ser diplomada, evento que, até a presente data, não ocorreu.

De mais a mais, tenho por irrelevante o fato de a doação ser apontada como irregular pelo setor técnico deste Tribunal desde 15/12/2018, pois, como já mencionado, trata-se de candidata ainda não diplomada, o que torna tempestiva a propositura da ação em julgamento.

Dessa forma, rejeito a preliminar e submeto aos eminentes pares.

EXTRATO DA ATA



REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600106-91.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representada: Joelna Ramos Holder. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A. Sustentação oral: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A.

Decisão: Após o voto do relator pela rejeição da preliminar de decadência, pediu vista o Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Os demais aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Marcelo Tramontini e Clênio Amorim Corrêa. Ausente justificadamente o Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

86ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 1º de dezembro.

VOTO VISTA

DA DECADÊNCIA

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Acompanho o relator quanto a rejeição da prejudicial de decadência, pelos seus próprios fundamentos.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO TRAMONTINI: Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Inicialmente a representação com fulcro no art.30-A, tem por finalidade apurar suposta irregularidades na arrecadação e gastos na campanha eleitoral, senão vejamos o que diz a lei das eleições do citado artigo:



Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009

Ac.-TSE, de 17.4.2018, no RO nº 218847 e, de 28.4.2009, no RO nº 1540: legitimidade passiva dos candidatos e dos suplentes que arrecadaram e gastaram recurso ilicitamente.

Ac.-TSE, de 7.12.2017, no RO nº 1239 e, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172: a tipificação deste dispositivo exige ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato e suficiente para macular a lisura do pleito, devendo-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.

Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-AI nº 74432: a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo;

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Ac.-TSE, de 11.6.2014, no REspe nº 184; de 24.4.2014, no RO nº 1746 e, de 13.3.2014, no RO nº 711468: a representação de que trata este parágrafo deve comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam gravidade e relevância jurídica.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Ac.-TSE, de 11.6.2014, no REspe nº 184; de 24.4.2014, no RO nº 1746 e, de 13.3.2014, no RO nº 711468: a representação de que trata este parágrafo deve comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam gravidade e relevância jurídica.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL

A representação ministerial, em relação ao "PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO ILÍCITA/GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS", diz:

"A representada não foi diplomada, mas figura como suplente e ocupa 4ª posição da coligação MDB/PV).



Com efeito, o art. 30-A, caput, da Lei n. 9.504/97 assim dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Noutro giro, a legislação estabelece, em matéria de prestação de contas, distinção clara entre eleitos e suplentes.

Cite-se o art. 30, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 1º. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (grifo nosso)

Frise-se que, enquanto perdura o mandato almejado por esse que se encontra na condição de suplente, permanece o interesse para processamento de representação prevista no referido art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Portanto, considerando que as contas da representada foram julgadas desaprovadas, com manutenção da decisão, no julgamento dos embargos de declaração, em 04/06/2020, a presente representação é cabível e tempestiva."

Essa foi a manifestação ministerial.

Quanto ao polo passivo da demanda, é pacífico que é parte legítima o candidato, majoritário(eleito) ou proporcional, ainda que não eleito, haja vista que o bem jurídico tutelado pela norma de regência é a higidez dos ditames pertinentes à arrecadação e gastos de campanha eleitoral, assim como a moralidade do pleito eleitoral, consoante mencionado anteriormente.

Após a solenidade de diplomação em si, por este ser um ato administrativo meramente formal, consideram-se diplomados todos os eleitos e os suplentes, independentemente do comparecimento e recepção do diploma assinado, sendo que, em geral, a Justiça Eleitoral imprime e entrega na solenidade os diplomas dos eleitos e dos suplentes até o terceiro de cada partido ou coligação, devendo os demais solicitarem a impressão e entrega do diploma posteriormente, ficando a cargo de cada Tribunal regulamentar essa quantidade.

DIPLOMAÇÃO

Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, na obra "Elementos de Direito Eleitoral" 7ª Edição, pág.460, assim afirmam: "A diplomação é o ato mediante o qual a Justiça Eleitoral habilita os candidatos *eleitos e seus suplentes* a exercer seus respectivos mandatos, através de ato solene, em que se reconhece o resultado das eleições e possibilita ao eleito assumir seu cargo com a posse".



José Jairo Gomes, em sua obra "Direito Eleitoral" 16ª edição, pág.693, que assim manifesta-se lucidamente:

"A diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral. Nela são sacramentados os resultados das eleições. Trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos políticos-eletivos para os quais foram escolhidos. A posse e o exercício nos cargos se dão posteriormente, fugindo da alçada da Justiça Eleitoral.

Realiza-se em sessão especialmente designada, na qual todos os eleitos são individualmente diplomados. Não é necessário que o diplomado compareça pessoalmente ao ato, podendo receber o diploma por representante ou mesmo retirá-lo posteriormente.

No mesmo ato, são também diplomados suplentes (CE, art. 215, meio), ainda que não entrem no exercício do mandato. Todavia, por conveniência administrativa, na cerimônia de diplomação poderá a Justiça Eleitoral restringir a entrega de diplomas apenas aos eleitos, facultando aos suplentes requerem os seus em outra oportunidade. Em sentido diverso, porém igualmente restritivo, já entendeu a Corte Superior que a diplomação "deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas (TSE – Res nº23097/2009 - DJe 21-9-2009,p.31)".

Edson de Resende Castro, em sua obra "Curso de Direito Eleitoral" 10ª Edição, págs. 686/687, assim explana: "A diplomação, bem diferente da proclamação dos resultados, é ato solene da Justiça Eleitoral, que **atesta o resultado das eleições e declara a condição de eleitos e suplentes** dos diplomados, habilitando-os à posse".

E conclui:

"(...) O ato de diplomação, ou, mais exatamente, a expedição do diploma, é marco importante no processo eleitoral, porquanto daí fluem os prazos para o RCED do art.262 do Código Eleitoral (três dias), para a Representação Especial do art.30-A (quinze dias) e para AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (quinze dias),prevista no art.14, § 10, da Constituição Federal/88".

Olivar Coneglian, em sua obra "eleições radiografia da Lei 9.504/97, 11ª edição, editora Juruá, pags. 212/213, comentando referido dispositivo legal, art.30-A, afirma que:

"No caso de candidaturas proporcionais - deputado e vereador – a investigação pode ser dirigida contra o suplente, já que ele não é o perdedor e pode receber diploma. Não se pode ajuizar a investigação muito tempo após a entrega do diploma ou após a posse desse suplente. Sua diplomação ocorreu no dia em que houve a diplomação geral, e essa diplomação é válida tanto para os eleitos diretamente como para todos os suplentes. A diplomação é ato único, que não se repete.

(...) Com todo respeito, este autor entende que o suplente pode ser acionado na mesma esteira de candidato eleito, já que ele é diplomado suplente no ato de diplomação dos eleitos."

JURISPRUDÊNCIA TSE

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIPLOMACAO. SUPLENTES. CRITERIO. DIPLOMACAO ATE TERCEIRO SUPLENTE. REMANESCENTES. NOMEACAO. FACULDADE.



1 - A diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.

2 - Mantém-se o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado (CT A 1.482/DF, Rel. Min. Caputo Bastos). Precedentes.

(TSE - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19175, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo -, Data 21/09/2009, Página 31)

Voto

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, bem examinada a questão, tenho que este feito é motivado pela necessidade de se estabelecer uma diplomação uniforme dos candidatos eleitos e de seus respectivos suplentes, em todo os órgãos da Justiça Eleitoral.

De fato, a fixação de um limite razoável de diplomados atende aos objetivos legais, em especial ao comando do art. 215, do Código Eleitoral, verbis:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma devesa constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal”.

Nessa linha de raciocínio, correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, em trecho que adoto como razões de decidir (fls. 28- 29):

“(…) reforça esta Assessoria opinião no sentido da necessidade de diplomação coletiva de todos os suplentes indicados na proclamação dos resultados das eleições, por ser comando que dimana do Código Eleitoral. Pugna, no entanto, porque (sic) se estabeleça critério delimitador para entrega física dos diplomas aos suplentes, em ato solene da Justiça Eleitoral, ao menos até a terceira colocação, facultando-se aos demais o direito de solicitação, a qualquer tempo, dos seus respectivos diplomas, nem que seja em homenagem a um justo sentimento de emulação.

O critério aleatório pauta-se em rotineira praxe de condecorações, quando se elege os três primeiros colocados, como sói ocorrer nas disputas desportivas, ad exemplum. Entendemos que, desse modo, se promovera a desejável agilidade nas solenidades de diplomação, facilitando os trabalhos da Justiça Eleitoral, no âmbito de suas competências.

Ante tudo isso, portanto, não ha como convalidar a orientação que se firmara na Corte Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no sentido de que ‘os diplomas serão expedidos mediante comprovação da posse iminentes dos suplentes, observando-se o mesmo procedimento para os futuros pedidos’, pois, não obstante conveniências de natureza administrativa, o diploma e direito inquestionável, que nasce no momento da proclamação dos resultados das eleições, independentemente da ordem de classificação da suplência, ou da perspectiva de assunção de cargo”.

Do exposto acima, conclui-se sem sombra de dúvida que para figurar no polo passivo da presente representação, não ha nenhuma diferença entre o suplente que recebeu o



documento fisicamente e aquele que alcançou tal condição, mas não foi contemplado com a imediata expedição/impressão do diploma.

Para finalizar, e apenas para deixar bem evidente, que o suplente não diplomado, deve sofrer os efeitos da solenidade de diplomação, mesmo que não tenha recebido o **DIPLOMA**.

PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

No aspecto judicial, a diplomação possui grande relevância, pois marca o termo inicial ou final da contagem de diversos prazos processuais decadenciais para a propositura de ações e representações eleitorais.

Rodrigo Lópes Zilio em sua obra *Direito Eleitoral 7ª Edição*, pags. 776, afirma que:

“O legislador não fez qualquer distinção em relação ao prazo de ajuizamento dessa representação contra eleito ou contra o suplente, aplicando-se para ambos o mesmo prazo.

(...) O TSE, no entanto, não adota distinção entre o eleito e o não eleito, aduzindo que o prazo fixado e sempre o previsto no caput do art. 30-A da LE.”

Amaury Silva, em sua obra *“Ações Eleitorais” Teoria e Prática*, 3ª edição, pág. 232, assim conclui:

“Em relação ao prazo para ajuizamento, tem-se que, desde que iniciado o processo eleitoral com as convenções, pode se entender como pertinente o aforamento dessa modalidade de AIJE, até o prazo final de 15 dias, contados da diplomação”.

Nesse norte, José Jairo Gomes orienta:

“O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado. Não se exclui, pois, o suplente de titular de mandato proporcional. Com efeito, é ele diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício de mandato provisório ou definitivamente. Diante disso e considerando que o prazo para ajuizamento de AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva de suplente” (Gomes, José Jairo — Direito Eleitoral, Atlas, 12ª ed., 2016, p. 797).

Ao defender tese de que não há decadência no caso (suplentes=não eleitos) e, por consequência, não haver prazo para a interposição da representação, é gerar uma eterna incerteza e a consequente insegurança jurídica. O fato de não ter sido eleito não pode se tornar um vácuo ilimitado para a propositura da representação com fulcro no art.30-A. Tem que haver um limite temporal para o ajuizamento da ação e, podendo adotar conforme o caso, limites mais flexíveis fixados pela doutrina, como bem delineado acima.

Portanto, no presente caso, era do conhecimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral que deveria ter se manifestado ou tomado as devidas providências sobre a irregularidade da doação recebida pela candidata, ora representada, desde 15/12/2018, por ocasião da manifestação da auditoria em seu parecer técnico, e não o fez! Vindo ajuizar a representação somente em 19/06/2020, alegando que somente agora teria findado o julgamento definitivo da prestação de contas da Representada.



Não há, pois, necessidade de se aguardar o julgamento das contas de campanha com vistas à propositura da presente representação, até mesmo porque ação por captação ou gastos ilegais de recursos eleitorais não guarda dependência para com o procedimento de prestação contábil. A partir do momento em que verificada alguma violação das normas de regência, poderá ser pleiteado o sancionamento do candidato infrator por meio do remédio processual eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral propôs a ação em 19/06/2020, quando decorridos aproximadamente um ano e meio (18 meses) após a diplomação dos eleitos de 2018, assim, de rigor o reconhecimento da decadência, uma vez que ajuizada depois de escoado o seu prazo. É certo e, faz um tempo, entendeu o TSE nos autos do RO 1540, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, que a investigação judicial fundada em tal dispositivo poderia ser proposta a qualquer tempo.

Contudo, obviamente respeitados tal entendimento e a função uniformizadora da Corte Superior, é certo igualmente que a nova redação dada ao art. 30-A da Lei 9504/97 pela reforma contida na Lei nº 12.034/2009 passou à prever um prazo para a propositura da demanda.

Importante frisar que, com a alteração legislativa, a qual deu nova redação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, estabelecendo, agora, o termo **ad quem** de 15 dias da diplomação, para a propositura de demandas relacionadas àquele dispositivo.

Por todo o exposto, acolho a preliminar de decadência.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Vou rogar vênias ao eminente Magistrado Clênio Amorim e vou acompanhar o voto do relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Acompanho o voto do relator.

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANJEIA (Presidente): Preliminar de decadência rejeitada, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA



O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Sustenta a Representada que o indeferimento do seu pedido de produção de provas viola o direito da ampla defesa, vez que a ilicitude tratada no art. 30-A da Lei das Eleições possui natureza subjetiva.

Alega, também, que deve ser excluído dos autos o documento de id. 3081687, acostado pelo órgão ministerial em alegações finais, por entender que o referido documento deveria ser apresentado junto com a inicial.

Pois bem.

A prova testemunhal é prescindível quando desnecessária à compreensão da causa, especialmente no contexto dos presentes autos que versam exclusivamente sobre questão de direito.

Vale destacar que o Código de Processo Civil, norteador pelo senso de cooperação, estabelece como dever dos sujeitos processuais a não produção de provas desnecessárias ao deslinde da causa. Vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

Com efeito, o objeto da presente ação consiste em analisar a legalidade de determinada doação recebida por Joelma Ramos Holder Aguiar no pleito de 2018, fato este de natureza objetiva, o que torna desnecessária a dilação probatória.

De outro norte, o documento apresentado em sede de alegações finais pela Procuradoria Regional Eleitoral, constante no id. 3081687, é um mero relatório emitido pela Justiça Eleitoral que lista os partidos, coligações e candidatos concorrentes nas Eleições de 2018, que demonstra a ausência de vínculo partidário do PR com o MDB na disputa do cargo de Deputado Estadual.

A apresentação desse documento mostra-se como um indiferente para o julgamento da causa, por ser informação de conhecimento público e tema incontroverso nos autos.

Pelo exposto, não vislumbro prejuízo ao exercício da ampla defesa da representada, razão pela qual rejeito a preliminar e submeto a questão aos eminentes pares.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Quanto ao mérito, a questão controversa diz respeito à (i)licitude da doação realizada, com recursos do Fundo Partidário, pelo Diretório Nacional do Partido da República e empregada na campanha eleitoral de Joelma Ramos Holder Aguiar, no pleito de 2018.



No intuito de reprimir a captação ou gasto ilícito para fins eleitorais, a Lei n. 9.504/97, em seu art. 30-A, autoriza a abertura de investigação para apurar as condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos, senão vejamos:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

De acordo com a lição de José Jairo Gomes, a norma busca tutelar a higidez das campanhas e a isonomia entre os candidatos:

“O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbox ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de ‘caixa dois’ ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra”.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 13. ed, São Paulo: Atlas.

No mesmo sentido, Eduardo Mendonça e Felipe Mendonça Terra destacam que o dispositivo legal visa conferir o equilíbrio na disputa e a igualdade entre aqueles que concorrem a mandato eletivo:

“A norma veiculada no art. 30-A, cujo intuito é preservar o equilíbrio do pleito, garantir a igualdade de condições e oportunidades dos candidatos, buscando resguardar a higidez do financiamento das campanhas eleitorais, fixou, para alcançar tão elevado objetivo, graves sanções para os eventuais infratores do quanto disciplinado pela legislação.

O regime democrático reconhece aos postulantes a cargos eletivos o direito de divulgar suas ideias e difundir sua candidatura ao corpo de eleitores, arrecadando para tanto recursos que serão empregados nesta divulgação este procedimento, entretanto, deve situar-se dentro dos parâmetros previstos pela legislação eleitoral, constituída por um conjunto de regras que tem por finalidade assegurar um mínimo de igualdade entre os competidores”

JORGE, André Guilherme Lemos; LIZARDO, Fillipe Soares. Financiamento de campanhas e o artigo 30-A da Lei das Eleições na proteção à igualdade no processo eleitoral, p. 162. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; ARA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 151-163. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7)

Sob o prisma dos bens jurídicos tutelados – higidez/regularidade da campanha e isonomia entre os candidatos – e diante das circunstâncias que envolvem o caso em análise, entendo presente a ocorrência de arrecadação ilícita no sentido conferido pelo legislador no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Consta dos autos que nas Eleições de 2018, a representada disputou o cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro e recebeu doação no montante de



R\$ 60.000,00, realizada pelo Diretório Nacional do Partido da República com recursos do Fundo Partidário; no entanto, é fato que para a eleição proporcional estadual, o MDB estava coligado apenas com o Partido Verde (PV), ao passo que o PR integrava outra coligação, formada pelo Partido Progressista (PP), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Solidariedade¹.

Quando do julgamento da prestação de contas da representada, a referida doação foi considerada como proveniente de fonte vedada, vez que o Partido da República era, no âmbito estadual, adversário da grei à qual a representada disputava mandato eletivo.

Como consequência dessa irregularidade, as contas foram julgadas desaprovadas e a então candidata foi condenada a devolver o valor recebido, conforme se extrai do acórdão n. 494/2019, exarado nos autos da Prestação de Contas n. 0601196-08.2018.6.22.0000, de relatoria do Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Sobre doações dessa natureza, nas quais um partido político utiliza recursos do Fundo Partidário como forma de doação a candidato filiado em agremiação que não esteja coligada com o partido doador, a jurisprudência pacífica do c. TSE reconhece a prática como irregular e enquadra os recursos doados como de fonte vedada, pois promovido por pessoa jurídica:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.–TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

Do recurso especial

2. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.

3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.–TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresse, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações. Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).



4. *Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.–TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), "os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário".*

5. *A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.–TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".*

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.–TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

7. *Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.*

8. *A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.–TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada.*

(...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 060119381, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DE DIRETÓRIO NACIONAL DE OUTRO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COLIGAÇÃO COM O PARTIDO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ENTENDIDA COMO DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Na espécie, o candidato filiado ao partido Solidariedade recebeu doação efetuada com recursos do fundo partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República, que não era coligado com o primeiro na circunscrição do pleito.*

2. *O fundo partidário é constituído de recursos públicos, tendo aplicação vinculada nos termos da lei para promoção e o fortalecimento dos partidos a partir da divulgação da sua ideologia e do investimento na candidatura dos seus filiados.*

3. A doação realizada por partido político com recursos do fundo partidário, para candidato filiado a outro partido com ele não coligado, constitui irregularidade grave e



caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada nos termos do art. 33, I, da Resolução–TSE no 23.553/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 060289838, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 22/06/2020)

Com efeito, a utilização do Fundo Partidário – verba de natureza majoritariamente pública – deve guardar correlação com as atividades partidárias, sob pena de se incorrer no desvirtuamento dessa receita.

É bem verdade que a legislação admite a aplicação do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais. Destaco, por oportuno, a redação do art. 44, III, da Lei n. 9.096/95, art. 17, III e V e art. 21, ambos da Resolução TSE n. 23.553/17, aplicável ao pleito de 2018:

Lei n. 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

Ocorre que tais dispositivos devem ser interpretados com racionalidade, mormente por se tratar de recursos públicos, cuja destinação deve servir para o fortalecimento da legenda ou patrocínio da candidatura de seus filiados ou daqueles que estejam coligados com a grei.

Nessa quadra, destoa de qualquer sentido lógico reconhecer como legítima a doação para candidato filiado a partido concorrente, como se deu na espécie.

Ressalto que nosso ordenamento jurídico não contempla a possibilidade de um partido político doar parte de sua cota do Fundo Partidário em benefício de candidato filiado a partido concorrente. Sobre o ponto, transcrevo importante trecho do voto do Ministro Sérgio Banhos, relator do Agravo Regimental no RESPE n. 0601196-08.2018.6.22.0000, que negou seguimento ao recurso interposto pela representada contra o acórdão desta Corte Regional que julgou desaprovadas suas contas de campanha:

“(…)



Portanto, inafastável a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que configura irregularidade grave o recebimento de doação financeira efetuada por órgão nacional de partido político, com recursos do Fundo Partidário, para a campanha de candidato ao pleito estadual registrado por outra agremiação que não está coligada com a grei doadora.

Ressalto que, na espécie, a doação, feita à ora agravante pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, para candidatos dessas outras legendas.

Diante desse contexto, entendo estar caracterizado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, tendo em vista que os recursos públicos recebidos pelos partidos políticos não podem ser utilizados para o financiamento de candidaturas registradas por outras agremiações, com as quais a grei doadora não esteja coligada.

[g.n.]

Embora a representada alegue que a legislação não proíba expressamente esse tipo de doação, não se pode olvidar que o Direito Eleitoral submete-se às normas de natureza pública, portanto, sujeito à legalidade estrita, de modo que não se aplica o princípio da autonomia de vontade, característico das relações particulares.

Ressalto que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e, por essa condição, não podem realizar doações para candidatos estranhos ao seu quadro de filiados, consoante vedação presente no art. 33, I, da Resolução TSE n. 23.553/17², daí por que deveria a Representada devolver imediatamente a doação em tela, vez que proveniente de fonte vedada, e não utilizar do recurso para adimplir obrigações de campanha.

Lado outro, no que se refere à gravidade da conduta, é certo que a disponibilização de R\$ 60.000,00 em prol de candidatura concorrente, em detrimento aos próprios candidatos filiados ao Partido da República, mostra-se suficiente para configurar lesão não somente à moralidade e lisura do pleito, mas também à igualdade entre os candidatos, vez que a quantia doada repercute substancialmente no contexto da campanha para Deputado Estadual em Rondônia.

Anoto que doação irregularmente empregada representou 24,2% do total de recursos arrecadados pela Representada, percentual que se mostra expressivo e reforça a manifesta quebra da isonomia entre os candidatos e consequente comprometimento da lisura do pleito.

Dessa forma, diante do malferimento ao objetivo buscado pelo legislador, impõe-se a cassação do diploma ou a negação de sua outorga. Nesse sentido, menciono precedente deste Tribunal:

Eleições 2018. Representação. Candidato ao cargo de deputado estadual. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Ilegitimidade Ativa do Ministério Público Eleitoral para a Causa. Improcedência. Intempestividade da Ação. Não ocorrência. Prestação de Contas. Resultado. Vínculo à Representação por arrecadação e gastos ilícitos. Impossibilidade. Preliminares rejeitadas. Recursos financeiros doados por partido não integrante da coligação sob a qual concorre o candidato beneficiário. Irregularidade. Fonte



Vedada. Art. 33, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e Art. 31, Inciso II, da Lei nº 9.096/95. Caracterização. Prejuízo à Lisura, Transparência e Moralidade do Pleito. Ocorrência. Negativa de Expedição do Diploma. Art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Procedência do Pedido.

(...)

V - A utilização de recursos recebidos de fonte vedada, em expressivo percentual relativo ao total da receita movimentada na campanha do candidato, compromete a lisura e transparência do pleito, o que, via de consequência, atenta contra o princípio da moralidade do processo das eleições. De maneira que, na hipótese, a cassação do diploma ou a negação de sua outorga é medida a se impor nos termos § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

VI - Pedido na Representação julgado procedente.

(Representação n. 0600088-07.2019.6.22.0000, Acórdão n. 61/2020, Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Publicado no DJE de 04/05/2020)

Ante o exposto, voto pela procedência da representação para, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, negar eventual expedição de diploma a Joelna Ramos Holder Aguiar, 4ª suplente de Deputado Estadual pelo MDB/PV.

É como voto.

1 . <
https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ro-eleicoes-2018-resultado-da-votacao-distribuicao-vagas/rybena_pdf?file=https://w
>

2. Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARD ANDRADE REIS NETO: Com todas as vênias ao relator, no mérito, apresento divergência.

Pois bem. O cerne da questão dos autos, a meu ver, diz respeito a considerar como **fonte vedada ou não**, o recebimento de recurso no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) oriundo do Fundo Partidário – FP, doado formalmente pelo Partido da República – PR, à representada JOELNA RAMOS HOLDER, a qual concorrera ao cargo de deputada estadual no pleito de 2018 pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.



Sem maiores delongas e com todas as vênias, entendo por dissentir da relatoria, no sentido de não considerar ter havido recebimento de recurso de fonte vedada, porquanto, da leitura do art. 24 da Lei 9.504/97, não identifiquei vedação expressa atinente ao repasse ou doação de verba oriunda do Fundo Partidário realizada por um partido a outro, mesmo sem coligação.

Com efeito, rememoro que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, consoante dicção do princípio de legalidade inserto no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso posto em apreciação, com todas as vênias, não identifiquei substrato fático hábil a ensejar a subsunção da conduta ao previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Registro que não desconheço haver vedação em relação à doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, conforme se depreende do § 1º, do art. 19, da Res. TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

“Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (grifei)

Contudo, diversamente, em relação ao Fundo Partidário – FP, o art. 17 e 21 da vaticinada resolução, a meu ver, autorizam a aplicação dos recursos em campanhas eleitorais, forte no disposto no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.096/1995¹:

“Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

[...]

III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;”

“Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

[...]

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.”



À evidência, ao considerar a legislação de regência, e o princípio *tempus regit actum*, não vislumbro previsão expressa direcionada ao partido político, vedando-lhe doar recursos originados do Fundo **Partidário** a candidatos que concorrem ao pleito por agremiação diversa, ainda que ausente possível coligação ao partido doador.

Destarte, tanto o inciso III do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, quanto o inciso III e alínea "a" do inciso V, ambos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.553/2017, denotam a possibilidade de utilização de recursos oriundos do fundo partidário nas campanhas eleitorais, sem apresentar qualquer ressalva ou exceção em relação a quais candidatos podem receber os valores doados, não podendo, com a devida vênia, haver excepcionalização onde o legislador não o fez, notadamente, na via da representação lastreada no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Logo, entendo por concluir que, à época do pleito de 2018, não decorria da norma qualquer vedação expressa quanto ao emprego da verba do Fundo Partidário para financiamento de campanha de candidato de agremiação diversa.

Tanto é assim que, somente a partir da Resolução 23.607/2019, houve a edição de norma expressa quanto a vedação em tela, *verbis*:

"Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I – não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II – não coligados." (grifei)

Diante do exposto, voto pela improcedência dos pedidos vertidos na representação.

1. Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO TRAMONTINE: Acompanho o voto do relator.

VOTO



O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Inicialmente cumpre-me ressaltar, que fui relator da prestação de contas da ora representada e, no julgamento ocorrido em 17.12.2019, desaprovei as contas sob o fundamento de recebimento de recursos advindo de partido adversário da representada.

"ACÓRDÃO N. 494/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601196-08.2018.6.22.0000 – CLASSE 25 - PORTO VELHO – RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Requerente: Joelna Ramos Holder

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4477 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO n. 9265 Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7707 Advogado: Emerson Lima Maciel – OAB/RO n. 9263 Advogado: Fernanda Andrade de Oliveira – OAB/RO n. 9899 Sustentação oral: Juacy dos Santos Loura Júnior Prestação de Contas.

Eleições 2018. Candidata. Deputado estadual. Contas de campanha. Doação. Recursos do fundo partidário. Partido político adversário. Ilegalidade. Fonte vedada. Valor expressivo. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicabilidade. Desaprovação das contas. Devolução

I - É incontroverso que a candidata recebeu R\$ 60.000,00 de partido adversário daquela à qual é filiada, proveniente de recursos do Fundo Partidário.

II - A doação para campanha de candidato de partido adversário é vedada pela legislação eleitoral (art. 19, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017), se constituindo em doação oriunda de fonte vedada (art. 33, I, da resolução citada). Precedentes do TSE e do TRE-RO.

III - Não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por se tratar de falha grave e serem expressivos os valores nominais (R\$ 60.000,00) e percentual (24,2%). Precedentes do TSE. IV - Contas desaprovadas determinando-se a devolução de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao doador, na forma do art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

VOTO

(...)

No caso dos autos, não há norma que autorize o repasse, impondo-se a aplicação da regra geral que veda o recebimento, por candidatos, de doações eleitorais oriundas de pessoas jurídicas (art. 33, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017).



Ressalte-se que o aporte de partido adversário à campanha da candidata prestadora foi bastante significativo (R\$ 60.000,00) equivalente a 24,2% do total movimentado na campanha), sendo inaplicáveis, neste caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nesse sentido decidiu a Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias aos seus candidatos, a fim de viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral.

2. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral ou mesmo por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto ou em termos percentuais, considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 1825-97/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4/10/2016)

De forma que, a desaprovação das contas com determinação da devolução de valores irregularmente doados é medida que se impõe, nos termos da Resolução TSE n. 23.553/2017, vejamos:

Das Fontes Vedadas

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para, com fundamento no art. 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017, DESAPROVAR as contas de JOELNA RAMOS HOLDER AGUIAR, referente às Eleições de 2018, bem como determinar à candidata, na forma do art. 33, §2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, a devolução de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Diretório Nacional do Partido da República - CNPJ 08.517.423/0001-95.

Na impossibilidade de devolução ao partido doador, deve a candidata recolher os valores irregulares ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

É como voto.



Pois bem!!!

De início devo salientar que o procedimento de prestação contábil possui natureza meramente administrativa, não prevendo consequências maiores para eventual desaprovação das contas de campanha, limitando-se à análise técnica, e nada mais.

Nos ensinamentos doutrinários de Zilio (2012, p. 565), novamente, é esclarecedora:

“Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção – embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em [propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício](#)).”

Por fim, na mesma esteira, é cediço que a decisão que aprovar ou desaprovar as contas de campanha não possui repercussão, por si só, na decisão que julgar a Representação Eleitoral por captação ou gasto ilícito de recurso eleitoral, justamente por serem diametralmente opostas entre si.

Não obstante a previsão posta no mandamento legal art.30-A, e § 2º da LE, o reconhecimento de eventual ilicitude (desaprovação das contas) não enseja, por si, a negação ou cassação do diploma, conforme será tratado mais adiante, não sendo, pois, vinculativa a penalidade prevista no tipo normativo em liça.

Segundo firme jurisprudência do TSE, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato

No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular.

Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pela candidata e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.. Nestes termos, a sanção de cassação do diploma (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente



quanto o nosso de Rondônia; b) não há contestação quanto a destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, a doação de partido para a candidata de partido adversário ao do doador.

A Representação por captação ilícita de sufrágio necessita de relevância do ilícito, má-fé, gasto de caixa 2 e de forma obscura para o gasto, o que não se verifica nos autos, assim, deve ser repetido, que para haver enquadramento da irregularidade do artigo 30-A, é mais que necessário haver conduta imprópria, má-fé, e vontade deliberada de ocultar valores da fiscalização pelo Poder Judiciário eleitoral, isso, não aconteceu neste caso!

Assim, **a desnecessidade da aferição da potencialidade não implica desconsiderar a proporcionalidade entre o ilícito eleitoral e a sanção a ele correspondente.** Cumpre verificar, portanto, se, no caso em questão, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional à gravidade da conduta praticada pela representada, penalidade a meu vê gravosa, severa, com a consequência da inelegibilidade, senão vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Alínea j acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

Na aplicação do § 2º do art.30-A, deve o magistrado observar o precedente jurisprudencial do TSE no RO nº 12-39/PR, Rel. designado Ministro Gilmar Mendes, julgado em 7.12.2017 em que afirma: “*Com efeito, para aplicar as sanções previstas no § 2º do art.30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições*”

No caso em tela, não se vislumbra que a irregularidade na prestação de contas da ora representada tenha tido potencial daninho à legitimidade do pleito, não possuindo, prima facie, possibilidade de comprometer a igualdade entre os candidatos e influir sobre a vontade popular.

DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA NA DOAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº
0605091-26.2018.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS*

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão



*Embargante: Greyce de Queiroz Elias Advogados: Israel Nonato – OAB: 16771/DF e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO ADVERSÁRIO. FONTE VEDADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. VALOR EXPRESSIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

No acórdão de origem, verifico que o voto do relator trilhou o raciocínio no sentido de que, apesar de não haver vedação expressa na resolução afeta ao Fundo Partidário quanto ao financiamento de candidatos de partidos diversos, a proibição de tal conduta seria extraída de uma interpretação sistemática dos mecanismos de financiamento, por se tratar de verba pública. Confira-se:

A corrente divergente, que se sagrou vencedora na origem, construiu uma solução mais literal e afirmou que a ausência de vedação legal expressa impediria a classificação de tal financiamento como irregular. Ademais, eventuais alterações jurisprudenciais em matéria eleitoral deveriam observar a segurança jurídica, nos moldes do que decidido no RE nº 637485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.5.2013. Confira-se:

A meu ver, e revendo posicionamento por mim adotado no julgamento da PC 0602898-38.2018.6.13.0000, a legislação não traz qualquer vedação expressa ao partido político, proibindo-lhe de doar recursos por ele recebidos do fundo partidário a candidatos que disputam o pleito por outros partidos, ainda que não estejam coligados ao doador. Tanto o artigo 44, inciso III, da Lei nº 9.096/95, quanto o artigo 17, incisos III e V, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, preveem a possibilidade de utilização de recursos oriundos do fundo partidário nas campanhas eleitorais, sem apresentar qualquer ressalva ou exceção quanto a quais candidatos podem receber os valores doados, não podendo o julgador, nesse momento, excepcionar onde o legislador não o fez. (ID nº 4610338)

A leitura mais estrita dos comandos normativos leva à conclusão à qual chegou o Tribunal de origem no sentido de que não havia, à época, vedação quanto ao emprego da verba do Fundo Partidário para financiamento de campanha de candidato de outra agremiação.

O tema, contudo, foi objeto de debate na sessão administrativa de 17.12.2019 ocorrida nesta Corte, no julgamento da Instrução nº 060074995/DF, que, dentre diversas alterações, conferiu nova redação aos arts. 17 e 19 da Res. -TSE nº 23.553/2017, nos seguintes termos:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I – não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II – não coligados. [...]

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.



§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I – não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II – não coligados.

Como se vê, na nova redação explicita-se a vedação ao repasse de recursos do FEFC a partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, com extensão dessa proibição aos recursos oriundos do Fundo Partidário.

No voto do relator da referida instrução, houve a expressa fundamentação quanto à alteração proposta, em especial por ser a medida uma incorporação do entendimento firmado pelo TSE no julgamento do REspe nº 0601193-81/AP, cuja ementa transcrevo:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Veja-se que a autonomia partidária tem assento constitucional no art. 17, § 1º, o que impõe um norte interpretativo de situações lacunosas como a presente. Tolher estratégias partidárias que, a princípio e com a presunção de boa-fé ínsita aos negócios jurídicos, mostram-se eficazes seria, em minha ótica, um passo alargado da Justiça Eleitoral em prol de uma tutela excessiva do modus operandi das campanhas eleitorais. Dessa forma, apenas a análise do caso concreto poderia permitir a conclusão sobre a ocorrência ou não de fraude, burla ou vilipêndio ao regime.

No caso específico dos autos, ademais, consta no acórdão de origem que **“toda essa movimentação foi realizada na mais absoluta transparência e boa fé, devidamente declarada”**; além disso, mencionou-se que houve “uma opção de se financiar as candidaturas viáveis e, dentro daquela circunstância regional de uma determinada base eleitoral, era conveniente a dobradinha que se fez e foi bem decidida. Foi esse benefício que proporcionou a aprovação à Câmara Federal de mais uma candidata do sexo feminino, o que se coaduna com uma política pública que o TSE fomentou na questão dos financiamentos” (ID nº 4610038).

De toda sorte, faço a reserva desse posicionamento pessoal acima exposto, especificamente para os julgamentos de casos futuros, por compreender que a posição atual do Tribunal, bem delimitada após a sessão administrativa de 17.12.2019, é no sentido da impossibilidade de destinação de recursos do Fundo Partidário para candidaturas de partidos diversos, tanto que, em expressa previsão literal, empregou-se a nova redação alhures transcrita à resolução sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Não obstante, saliento que minha reserva de posicionamento refere-se especificamente aos julgamentos de casos futuros, pois entendo que a segurança jurídica deve prevalecer na interpretação dos processos pretéritos



Ocorre que três razões levam-me a pender em prol da segurança jurídica especificamente no caso concreto, a partir de uma leitura mais atenta do que foi decidido naquele recurso especial e na sessão administrativa referente à votação da resolução sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Veja-se que, após o julgamento da Instrução nº 060074995/DF, houve a extensão da vedação constante para verbas oriundas do FEFC às verbas do Fundo Partidário, justamente porque não existia, antes dessa alteração normativa, tal proibição nas normas eleitorais, de forma que não podem os partidos e os candidatos ser surpreendidos com essa ampliação interpretativa de uma norma essencialmente restritiva, em sentido oposto à autonomia organizacional das agremiações

No voto do relator da mencionada instrução, estão explícitos os motivos para a propositura da alteração normativa no sentido de que, “embora não haja vedação expressa quanto a utilização de recursos do fundo partidário para financiamento de campanha de candidatos que não sejam do próprio partido doador ou de partido coligado, tal prática constitui desvio de finalidade”. Como se vê, a proposta votada pelo TSE, válida doravante, é a de que há uma presunção normativa da ocorrência de desvio de finalidade, situação inaplicável a feitos anteriores, nos quais o pernicioso desvio de finalidade deve ser apurado caso a caso.

Com efeito, faço a reserva do meu posicionamento e adiro à compreensão da maioria, consubstanciada, inclusive, na nova redação da resolução sobre arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre prestação de contas nas eleições, mas, atento à segurança jurídica, aplico a presunção normativa do desvio de finalidade apenas para os casos a serem julgados sob a égide da nova redação aprovada na sessão administrativa de 17.12.2019, permanecendo a necessidade de análise do desvio de finalidade no caso concreto dos processos pretéritos, o que se verificou, v.g., no REspe nº 0601193-81/AP (Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12.12.2019), mas não no presente processo.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, Senhores julgadores, longe de mim estabelecer aqui alguma espécie de impugnação aos doutíssimos votos divergentes da compreensão que perfilho, mas eu queria apenas, para colaborar com o debate, chamar a atenção para alguns poucos pontos.

O primeiro, nós não estamos julgando aqui as contas do partido doador, nós estamos julgando aqui as contas de quem recebeu essa doação. Esse ponto é bastante relevante.

Segundo, não há indiferença jurídica nessa condenação, porque a partir da adjetivação que nós estamos fazendo em alguns processos, como nesse caso específico, na medida em que dizemos que é fonte vedada, que é ilícito, que é grave, essa fundamentação, depois, é carreada para processos de 30-A, com cassação, com base nessa fundamentação.

*Esse ponto é bem interessante, porque, por um levantamento preliminar que eu tenho feito, alguns regionais, salvo engano, o de **Rondônia**, na região norte, já partiu para uma cassação com base no 30-A, justamente por essa rejeição qualificada pela nossa adjetivação como irregular, como gravíssima, como está efetivamente no brilhante voto do Ministro Sérgio Banhos.*



Eu entendo a compreensão – inclusive já está na nossa resolução para as eleições de 2020 –, eu não tenho dúvida nenhuma de aplicar esse entendimento daqui para frente, mas no momento em que essas pessoas receberam essas doações não havia um comando seguro do ponto de vista proibitivo.

E eu insisto, nós não estamos julgando as contas de quem fez a doação, nós estamos julgando a conta de quem recebeu a doação. E se nós estivéssemos simplesmente dizendo que esse recebimento é irregular e ponto, até aí tudo bem. Porque nos processos de 30-A não haveria espaço para a potencialização dessa adjetivação. Mas, na medida em que nós usamos desse linguajar, dizer que são recursos de fonte vedada, feitos por pessoas jurídicas em percentual expressivo, nós estamos praticamente julgando per saltum as representações pelo art. 30-A. E aí as cassações vão ser inexoráveis e [inaudível] injustas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, eu ouvi com muita atenção os comentários do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, apresentados com a verve e a maestria costumeira. Veja, nós já interpretamos essa questão em julgado bem recente.

Agora, esse ponto que o Ministro Tarcisio levantou, eu considero importante – não quero me antecipar a outros julgamentos que ainda não entraram em pauta, mas, evidentemente, onde haja, como parece haver neste caso, dúvida razoável, a má-fé não se presume. E, conseqüentemente, nada do que eu penso que nós estamos fazendo aqui gera essa consequência automática para fins de incidência do art. 30-A da Lei das Eleições. Portanto, a consequência que nós estamos impondo aqui é a da rejeição de contas. Ponto.

Em linha de princípio, numa matéria em que existe – como parece que existe – dúvida razoável, a tal ponto que considero os argumentos do Ministro Tarcisio muito consistentes. Eu não estou aderindo a eles, mas considero consistentes. Eu acho que a má-fé não se presume, menos ainda num caso em que havia o que considero uma dúvida razoável: a ausência de vedação expressa.

Portanto, eu estou acompanhando o relator, mas, sem antecipar minha posição noutros julgamentos, explicitando que, em razão da existência de dúvida razoável quanto à melhor interpretação, não se extrai do meu voto – e penso que dos demais colegas – nenhum tipo de presunção de má-fé do candidato. É preciso que haja alguma coisa a mais.

Portanto, endereçando a preocupação do Ministro Tarcisio – e não é um voto, é um obiter dictum –, eu não acho que decorra da rejeição de contas uma automática aplicação do art. 30-A. Antes, pelo contrário, acho que, neste caso, a menos que haja algum outro elemento relevante e consistente, presume-se que não tenha havido má-fé, diante da dúvida razoável e diante do demonstrado interesse reflexo do candidato em que a verba fosse para candidato de outro partido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, a matéria está debatida à exaustão. Os votos escorregados já foram proferidos pelos, digamos assim, que defendem posições contrárias. E a questão é de uma sensibilidade total, porque, em última análise, mais uma vez, volta a questão da participação feminina.

O aspecto esse ponto trazido pelo Ministro Tarcisio, para mim, é extremamente sensível, como eu digo: nós não estamos julgando as contas do Partido da República que doou o valor para candidato de outro partido que sequer integrava a coligação, nós estamos



julgando as contas da candidata. E essas contas da candidata, elas foram aprovadas com ressalvas na origem e, por força de uma decisão respeitabilíssima monocrática do eminente relator, elas foram desaprovadas via provimento ao recurso especial eleitoral.

Mas aí que entra a sensibilidade da questão trazida pelo Ministro Tarcísio. Na época em que a candidata recebeu esses valores havia dúvida razoável, havia posições divergentes com relação ao tempo. Então, esta candidata a deputada federal teria condições de aferir fonte vedada e fonte vedada que implicaria a desaprovação das suas contas.

Com essas considerações, **julgo improcedente a representação**, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e **afastar a cassação do diploma de suplente da representada**, considerando que a irregularidade verificada e o montante por ela recebido, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Acompanhei o voto do relator, contudo para contribuir com a discussão da matéria, além das fundamentações já comentadas e com as quais concordo integralmente, faço alguns acréscimos que julgo pertinentes sobre a irregularidade na arrecadação.

Quanto ao mérito, conforme já mencionei no voto de minha relatoria, nos autos da AIME n. 0601862-09.2018, a doação de recursos públicos, feita por um partido a candidato de partido não coligado configura flagrante irregularidade.

A distribuição das verbas do Fundo Partidário é realizada observando-se a quantidade de votos obtidos por ocasião de cada eleição para a Câmara de Deputados. Dessa forma, respeita-se o apoio popular à respectiva ideologia.

Essas normas estão contidas no art. 17, § 3º, da CF/88 e art. 41, da Lei n. 9.096/95:

Constituição Federal

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou



II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. "grifos nossos"

Lei n. 9.096/95

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

*II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, **na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.** "grifo nosso"*

Deste modo, **repassar verbas do Fundo Partidário a um partido em valor acima do decorrente do cálculo disposto na Constituição Federal e na Lei n. 9.096/95 constitui grave irregularidade.**

Não se pode entender que a doação estaria autorizada pela disposição do art. 44, III, da Lei n. 9.096/95, que determina a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no alistamento e campanhas eleitorais.

Esse dispositivo não pode ser tomado de forma isolada como justificativa para reconhecer a regularidade da doação.

A interpretação do texto constitucional, considerados os critérios de cálculo para distribuição do Fundo Partidário, conduz ao entendimento de que **o financiamento de campanhas com verbas do Fundo Partidário somente é possível para os próprios candidatos ou para candidatos de partido coligado, por força do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97**, que equipara as coligações a um único partido político:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Logo, **quando o partido político realiza doação a candidato de partido não coligado, subverte o sistema jurídico e seu ato equipara-se a doação de pessoa jurídica, hipótese não permitida**, após a edição da Lei n. 13.165/2015, encontrando vedação expressa no art. 33, I, da Res. TSE n. 23.553/2017.

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;



(...)

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

(...)

*§ 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, **assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.** "grifo nosso"*

Não se pode afirmar que a doação efetuada pelo Partido da República decorreu de exercício de sua autonomia partidária, supostamente amparado pelo disposto no art. 17, § 1º, da CF/88 e art. 3º e 15, VIII, da Lei n. 9.096/95, que assim dispõem:

CF/88

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

*§ 1º É assegurada aos partidos políticos **autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias,** vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.* "grifos nossos"

Lei n. 9.096/95

*Art. 3º É assegurada, ao partido político, **autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.***

(...)

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

*VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional **que compõem o partido;** "grifo nosso"*

Da leitura dos dispositivos elencados percebe-se que **a autonomia partidária está restrita à sua organização interna, não lhe sendo conferido poder para utilização do dinheiro público de forma contrária à lei.**



O texto constitucional relaciona o alcance da prerrogativa partidária, conferindo-a apenas para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.

A deliberação do PR em repassar recursos do Fundo Partidário à representada não se reveste de legitimidade, pois **os critérios de destinação dos valores do Fundo Partidário, repita-se, não constituem matéria discricionária do partido**, no sentido de que sua destinação está estipulada no art. 44, da Lei n. 9.096/95, em rol taxativo.

Dessa forma, a autonomia partidária disposta no art. 17, § 1º, da CF/88 e art. 3º, da Lei n. 9.096/95 não autoriza a doação em questão, tendo em vista que **o próprio dispositivo constitucional impõe aos partidos políticos o funcionamento de acordo com a lei** (art. 17, IV, da CF/88), **o que demonstra que a referida autonomia não se traduz em poder absoluto ou ilimitado**. Ainda mais em se tratando de recursos públicos, os quais devem ser empregados de acordo com a vontade popular, que, no caso, traduz-se nas regras atinentes ao Fundo Partidário.

A distribuição das verbas do Fundo Partidário, como dito, é realizada observando-se a quantidade de votos obtidos por ocasião de cada eleição para a Câmara de Deputados (art. 41, da Lei n. 9.096/95 e art. 17, § 3º, da CF/88). Assim, **respeita-se o apoio popular à respectiva ideologia, não sendo possível burlar tais critérios para beneficiar candidatura de qualquer partido, conferindo valores acima dos obtidos nos cálculos da distribuição previstos na lei de regência**.

Reforça esse entendimento, o disposto no art. 15, III, da Lei 9.096/95 que registra claramente que a agremiação partidária tem o poder para definir os critérios de distribuição do Fundo Partidário apenas entre os seus próprios órgãos.

Portanto, a meu sentir, **resta evidenciada a ilegalidade da arrecadação**, o que motivou a propositura da presente ação com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Saliente-se que **o art. 30-A da Lei das Eleições tem por objeto resguardar a higidez da campanha e igualdade na disputa eleitoral. Soma-se a isto o contexto do art. 22, da LC 64/90, que visa minimizar abusos do poder econômico e político**.

Conforme leciona José Jairo Gomes (2016), *verbis*:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

(...)

Se o artigo 41-A tem em vista a salvaguarda da liberdade individual de votar e o artigo 73, a igualdade na disputa, o artigo 30-A enfoca a higidez da campanha política.

(...)



Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de "caixa dois" ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. (Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 714-715)

Outro aspecto relevante da representação por captação ilícita de recursos de campanha é a desnecessidade de influência direta no resultado do pleito. Requer-se apenas que o ilícito seja apto ao desequilíbrio, segundo critérios de proporcionalidade.

Sobre o assunto colaciono julgados do eg. TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL.

NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

(...)

7. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócuo a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados. (RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 28/04/2009, Página 155)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

(...)



3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto). (Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27)

Este Regional já proferiu o seguinte julgamento sobre o objeto da representação do art. 30-A:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Utilização de bens e serviços públicos. Agravo retido. Oitiva de testemunha. Indeferimento. Decisão interlocutória. Irrecorrível. Não cabimento. Mérito. Representação. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Ilícitos graves. Necessidade. Omissão de gastos. Captação ilícita de recursos de campanha. Desvinculação. Recurso não provido.

I - O objeto da representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 é verificar se houve conduta em desacordo com as normas de arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral.

II - Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

III - A omissão de gastos de campanha da prestação de contas não implica, necessariamente, em configuração de captação ilícita de recursos de campanha. (RECURSO ELEITORAL n 50202, ACÓRDÃO n 392/2013 de 11/12/2013, Relator (a) SANSÃO SALDANHA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 235, Data 19/12/2013, Página 14/15)

Norteados por tais entendimentos, verifica-se que o caso em análise merece reprimenda, pois a caracterização da irregularidade na arrecadação está satisfatoriamente demonstrada nos autos, tendo também sido amplamente discutida na ocasião do julgamento da prestação de contas.

O art. 17, da Lei n. 9.504/97 impõe a responsabilidade da candidata sobre a arrecadação de campanha: "*As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.*"

A candidata, portanto, beneficiou-se da doação irregular feita pelo PR e dessa forma recebeu recursos financeiros em montante suficiente apto a multiplicar o potencial de sua campanha, em típico caso de abuso de poder econômico.

José Jairo Gomes registra que *o poder econômico se funda na propriedade, posse ou controle de bens economicamente apreciáveis, os quais são empregados como meio de influir ou determinar o comportamento de pessoas.* (GOMES, José Jairo. Os Bens Jurídicos Protegidos pelo Art. 14, § 9º, da Constituição de 1988 e a Revisão da Decisão das Urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de Poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 24. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.



O Diretório Nacional do Partido da República, na posse das verbas do Fundo Partidário, empregou-os de forma indevida, irregular e ilegal, impulsionando a candidatura da representada, com valor suficiente para desequilibrar o pleito, prejudicando, inclusive seus próprios candidatos.

Assim, a doação do órgão nacional a candidata que não compunha seus quadros, preteriu seus próprios candidatos do acesso a recursos que poderiam ter aparelhado melhor suas campanhas.

A irregularidade da arrecadação decorre da subversão das regras de aplicação do Fundo Partidário, do mau uso do dinheiro público. Esse aspecto, aliado ao montante empregado, caracteriza o ilícito reprimido, seja pelas disposições do art. 30-A, da Lei das Eleições, seja pelo art. 22, da LC 64/90.

As regras de aplicação do Fundo Partidário constam no art. 44, da Lei n. 9.096/95, não podendo a candidata alegar desconhecimento. Logo, não se trata de entendimento novo.

A caracterização como fonte vedada decorre de forma lógica, portanto, da interpretação dos textos precitados, notadamente da norma constitucional do art. 17, § 3º e incisos I e II.

Assim, conforme demonstrado, a irregularidade na arrecadação constitui, na espécie, patente caso de abuso do poder econômico com evidente potencial de influenciar o pleito. Isso porque a candidata foi beneficiada por grande soma que foi colocada sob sua administração, alavancando sua campanha.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600106-91.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representada: Joelna Ramos Holder. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A.



Decisão: Preliminar de decadência rejeitada, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, representação julgada procedente, por maioria, nos termos do voto do relator, vencidos os Juízes Edson Bernardo Andrade Reis Neto e Clênio Amorim Corrêa.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Marcelo Tramontini e Clênio Amorim Corrêa. Ausente justificadamente o Juiz João Luiz Rolim Sampaio Procurador Regional Eleitoral.

22ª Sessão Extraordinária de 2020, realizada no dia 7 de dezembro.

